

# O REGISTRO DE PREÇOS COMO INSTRUMENTO DE OTIMIZAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

## uma análise jurídico-administrativa

Bruno Betti Costa<sup>1</sup>  
Pauline de Assis Lopes<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa o Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras e serviços de engenharia na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Explorando aspectos normativos, legislação pertinente e princípios administrativos relacionados, examinamos as características específicas desse sistema, suas vantagens e desvantagens, e consideramos a jurisprudência relevante. Apresentamos exemplos práticos que ilustram a aplicação do Registro de Preços e pontuamos os desafios na utilização do Sistema de Registro de Preços. Ao final, oferecemos uma conclusão que resume os principais insights deste estudo, com o objetivo de aprofundar o entendimento e a aplicação dessa modalidade de contratação sob a nova legislação.

**Abstract:** This article analyzes the Price Registration System for contracting engineering works and services in the New Law on Tenders and Administrative Contracts. Exploring normative aspects, relevant legislation and related administrative principles, we examine the specific characteristics of this system, its advantages and disadvantages, and consider relevant case

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Fundação Getúlio Vargas/SP. Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do Município de Belo Horizonte. Ex-Procurador do Estado de São Paulo. Professor de Direito. Autor do Manual de Direito Administrativo pela Editora Gen/Método. E-mail: bruno\_betti1@hotmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4504152359171579>

<sup>2</sup> Advogada, assessora jurídica na seara de Licitações e Contratos Administrativos e Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil.

law. We present practical examples that illustrate the application of the Price Registration and highlight the challenges in using the Price Registration System. At the end, we offer a conclusion that summarizes the main insights of this study, with the aim of deepening the understanding and application of this type of contracting under the new legislation.

**Palavras-Chave:** Registro de Preços; Obras Públicas; Serviços de Engenharia; Direito Administrativo; Licitação.

**Keywords:** Price Registration; Public works; Engineering services; Administrative law; Bidding.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Aspectos Normativos do Registro de Preço; 3. Registro de Preços e Obras e Serviços de Engenharia; 3.1. Vantagens e desvantagens; 3.2. Possíveis aprimoramentos; 4. Conclusões; Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo regime jurídico de licitações e contratos administrativos, representa um marco na modernização dos processos de aquisições públicas no Brasil. Entre as inúmeras inovações promovidas, destaca-se a inclusão de uma sistemática mais robusta para o Sistema de Registro de Preços (SRP) especificamente aplicável a obras e serviços de engenharia, revelando um esforço legislativo em ampliar a eficiência administrativa nessa seara.

Este estudo se debruça sobre a análise crítica da referida modalidade contratual, à luz da nova legislação, investigando sua congruência com os princípios da Administração Pública e a adequação ao ordenamento jurídico vigente. Será feito um escrutínio das diretrizes normativas que regem o SRP, com ênfase na identificação e no exame das nuances que permeiam essa forma de contratação, suas potencialidades e desafios na prática administrativa.

Abordaremos as peculiaridades do SRP em obras e serviços de engenharia, enfocando não apenas suas vantagens, como a agilidade e a economia de escala, mas também as vulnerabilidades e críticas que suscita, perpassando a análise de jurisprudências pertinentes e a interpretação doutrinária. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União será considerada, oferecendo um panorama das orientações e restrições delineadas pelo órgão de controle.

Para contextualizar a discussão, serão trazidos casos empíricos, com especial atenção às experiências acumuladas pelo Município de Belo

Horizonte, que servirão para ilustrar os desafios e soluções encontrados na implementação do SRP em projetos de infraestrutura urbana.

Concluiremos com uma síntese reflexiva dos dados coletados e das ponderações realizadas, propondo recomendações que visam otimizar a utilização do Sistema de Registro de Preços em obras e serviços de engenharia. Esta conclusão tem o propósito de fornecer subsídios para uma aplicabilidade efetiva e consciente do SRP, harmonizada com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, contribuindo assim para o aprimoramento contínuo das licitações e contratações públicas no país.

## 2. ASPECTOS NORMATIVOS E PROCEDIMENTOS DO REGISTRO DE PREÇOS

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, inciso XX<sup>3</sup>, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública proceder à contratação de bens e serviços.

O dispositivo constitucional é atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

A nova Lei de Licitações trouxe importantes mudanças e inovações, consolidando na nova legislação diversos diplomas normativos esparsos e, especialmente entendimentos do Tribunal de Contas da União, o que também se aplica em relação ao Sistema de Registro de Preços (SRP).

A Lei nº 14.133/2021 não inova ao prever o procedimento auxiliar, porém positiva importantes modificações no sistema.

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar de licitação que visa estabelecer, por meio de um único procedimento licitatório, uma ata de registro de preços que permite à administração pública adquirir

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

produtos ou serviços quando necessário, de acordo com as quantidades e condições previamente estabelecidas. Esse procedimento é especialmente útil quando a administração tem a previsão de demanda ao longo do tempo e busca garantir preços mais vantajosos.

Segundo o art. 6º, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”.

Nos ensinamentos do autor Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, o SRP “pode ser definido como um contrato normativo, que estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, antecedido de um procedimento específico e segundo condições predeterminadas”.

A Nova Lei de Licitações estende a aplicação do SRP tanto em procedimentos competitivos, ou seja, aqueles realizados por meio de licitação, quanto em procedimentos de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Além disso, o artigo 6º, inciso XLV da referida Lei esclarece que o Sistema de Registro de Preços é aplicável a contratos de aquisição de bens, locação, prestação de serviços – incluindo os de engenharia - e obras. A respeito da definição do SRP, Calazans Junior<sup>5</sup> elenca as seguintes características do SRP:

- a) tem por escopo ou objetivo imediato obter e registrar preços de bens e serviços que deverão ser adquiridos ao longo de determinado período;
- b) compreende a realização de duas licitações específicas (ou de uma licitação e uma contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, conforme a situação concreta);
- c) não implica obrigação de contratar, por parte da Administração Pública, mas impõe ao ofertante do preço registrado compromisso de fornecer bem ou prestar serviço;

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1158.

<sup>5</sup> CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação**: com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 155-15.

- d) permite a utilização dos preços registrados, por parte de outros órgãos públicos, mediante a denominada “carona”.

Assim, percebe-se que o SRP tem como objetivo a formação de uma espécie de “cadastro” de preços de bens e serviços para futuras contratações. Esse registro é uma lista de preços máximos aceitáveis para a Administração, fixados após um processo competitivo, e válidos por um período determinado, geralmente de um ano. Isso permite à Administração conhecer previamente os custos dos bens ou serviços que planeja adquirir ou contratar, otimizando o planejamento orçamentário.

Ademais, o SRP pode ser implementado por meio de duas licitações, em que a primeira define o registro dos preços e a segunda seleciona, entre os registrados, quem efetivamente irá contratar com a Administração. Em certas situações, pode ocorrer uma licitação seguida de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, quando a natureza do objeto ou as circunstâncias específicas justificarem tal procedimento, sempre em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Uma vez registrado o preço, a Administração Pública não é obrigada a contratar, ou seja, ela tem a prerrogativa de realizar contratações conforme a sua necessidade e disponibilidade orçamentaria. Por outro lado, o fornecedor que teve seu preço registrado se compromete a fornecer o bem ou serviço pelo preço acordado, quando solicitado pela Administração, durante a validade do registro.

Atente-se, ainda, que a figura da “carona” é uma peculiaridade do SRP que permite que outros órgãos ou entidades da Administração Pública utilizem os preços registrados por um órgão gerenciador sem a necessidade de realizar uma nova licitação. Essa prática promove economia de escala e reduz a burocracia, pois aproveita um registro de preços já existente. Contudo, essa modalidade deve ser utilizada com cautela e respeito aos limites legais, a fim de evitar distorções e garantir a aderência aos princípios da isonomia e da eficiência.

Essas características conferem ao SRP flexibilidade e potencial de eficiência na gestão das contratações públicas, desde que operacionalizado com estrita observância ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem a Administração Pública.

Como participantes no SRP (art. 6º, XLVII a XLIX), tem-se (i) o órgão ou entidade gerenciadora, que é responsável pela condução dos procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata; (ii) o órgão ou entidade participante, que integra o procedimento desde o início e integra a

ata de registro; e, por fim, (iii) o órgão ou entidade não participante, também chamado de carona, que não participa inicialmente do procedimento nem integra a ata de registro.

Ao órgão gerenciador compete desenvolver as atividades relacionadas com a fase preparatória e com a fase externa da licitação, sendo responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.

Sobre o edital para licitação do SRP, esse deve ser detalhado quanto às especificidades do certame e do seu objeto, quantidades máximas e mínimas e possibilidade de ser oferecida proposta em quantidade inferior ao máximo previsto no edital.

Quanto ao critério de julgamento a ser adotado para o SRP, o art. 82, inciso V<sup>6</sup>, da multirreferida Lei estabelece que poderá ser o de menor ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, e considerará o menor dispêndio para a Administração.

No âmbito do Município de Belo Horizonte, o Decreto 18.242/2023, em seu art. 10, IV, prevê a possibilidade de a Administração Municipal, como critério de julgamento da licitação o de menor preço ou o de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado, estendendo a possibilidade de adoção deste último para contratação de obras e serviços de engenharia (§ 1º do mesmo artigo).

No SRP, o fornecedor assume o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas no edital, ainda que a Administração não faça a contratação. Cabe também prever o registro de mais de um fornecedor, desde que com preço igual ao do vencedor.

Finalizados os procedimentos, o adjudicatário do certame é signatário da ata de registro de preços que, segundo o inciso XLVI do art. 6º, é o documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Conforme alhures esposto, a ata equivale a um cadastro de produtos e fornecedores para compras eventuais e futuras de bens e serviços,

---

<sup>6</sup> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...] V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

respeitadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Sempre que necessitar de um dado produto ou serviço, a Administração Pública recorrerá aos fornecedores cujos preços foram registrados nesse documento vinculativo e obrigacional, e terá o prazo de vigência de um ano, podendo ser prorrogada pelo mesmo período, desde que o preço continue sendo vantajoso para a Administração (art. 84).

De fato, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) pela Administração Pública revela-se como um mecanismo de elevada utilidade, principalmente pela flexibilidade que oferece no tocante à execução contratual. Esse sistema permite que o ente administrativo não seja compelido a adquirir a totalidade ou a integralidade dos bens ou serviços previstos no registro, facultando-lhe a liberdade de efetuar aquisições segundo suas necessidades reais e imediatas.

Em um contexto no qual a previsibilidade absoluta dos quantitativos a serem demandados é uma variável muitas vezes incerta, o SRP mostra-se particularmente vantajoso. Ele se adapta às flutuações e às variações das demandas da Administração, que pode se deparar com a necessidade de aumentar ou diminuir a escala das contratações em face de contingências orçamentárias, alterações nas políticas públicas ou mesmo em resposta a mudanças nas necessidades da coletividade.

Assim, no momento da contratação efetiva, o ato se consuma na precisa medida das necessidades atuais da Administração, não havendo um engessamento por quantitativos máximos ou mínimos pré-definidos. Tal procedimento, além de conferir economicidade ao processo de aquisição, alinha-se aos princípios da eficiência e da eficácia administrativa, permitindo que o gestor público atue com a discricionariedade necessária para o atendimento do interesse público de forma mais assertiva e racional.

É importante ressaltar que o SRP também se alinha ao princípio da economicidade, uma vez que permite a aquisição de bens e serviços por preços já negociados e registrados, evitando-se assim oscilações prejudiciais decorrentes de variações de mercado. Portanto, o sistema representa um equilíbrio entre a flexibilidade de contratação e a segurança jurídica, contribuindo para uma gestão pública mais estratégica e responsiva.

### **3. REGISTRO DE PREÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA**

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar permitido pela Lei, que facilita a atuação da administração em relação a futuras

prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratações futuras<sup>7</sup>.

O Sistema foi previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.666/93, como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras efetuadas pela Administração Pública. Posteriormente, no âmbito da União, em regulamentação pelo Decreto nº 7.892/13, autorizou-se a utilização do sistema de registro de preços para as contratações de serviços.

Nota-se que sob a égide da Lei nº 8.666/1993, não houve previsão expressa que possibilitasse a utilização do SRP nas obras e serviços de engenharia. Foi nesse cenário que o Tribunal de Contas da União<sup>8</sup> firmou o seu entendimento no sentido de não se admitir, em regra, a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia, haja vista a literalidade da Lei nº 8.666/1993.

Para subsidiar o entendimento, o TCU argumentava pela (i) inexistência de previsão legal para a contratação de obras por meio dessa sistemática<sup>9</sup>; (ii) impossibilidade de haver demanda por itens isolados, uma vez que os serviços não podem ser dissociados uns dos outros<sup>10</sup>; e, (iii) violação às hipóteses do art. 3º do Decreto no 7.892/2013<sup>11</sup>.

Em que pese esse posicionamento, em outros casos o TCU admitiu o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo de serviços de

<sup>7</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas** – revista, amp. e atualiz. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 220.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). **Acórdão nº 296/2007**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. 06 mar. 2007.

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). **Acórdão nº 296/2007**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. 06 mar. 2007. Brasília: TCU, 2007. BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 3605/2014**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. 09 dez. 2014. Brasília: TCU, 2014; e, BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2461/2016**. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 21 set. 2016. Brasília: TCU, 2016.

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1238/2019**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. 25 mai. 2019. Brasília: TCU, 2019; BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1473/2016**. Relator: Ministro André de Carvalho. 08 jun. 2016. Brasília: TCU, 2019; e, BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 980/2018**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. 02 mai. 2018. Brasília: TCU, 2018.

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 980/2018**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. 02 mai. 2018. Brasília: TCU, 2018; e, BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 3143/2020**. Relator: Ministro Benjamin Zymler. 25 nov. 2020. Brasília: TCU, 2020.



manutenção e conservação de instalações prediais e também para serviços de reforma<sup>12</sup>.

Entendimento similar foi externado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais<sup>13</sup>, que por vezes posicionou-se pela impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados de pequenos reparos.

Parte da doutrina, contudo, divergia do entendimento das Cortes de Contas. Os autores Joel de Meneses Niebuhr e Edgar Guimarães<sup>14</sup> já defendiam a tese de que a contratação de obras com a utilização do SRP sempre foi possível. Alegam os autores que não existe motivo para descartar previamente a possibilidade de aplicar o sistema de registro de preços a obras e serviços de engenharia. Não se está a sugerir que tais obras e serviços devam ser sempre ou habitualmente contratados mediante este sistema, considerando que frequentemente apresentam complexidade e características únicas. Contudo, é reconhecido que existem obras e serviços de engenharia com um alto grau de padronização, cujas especificações são totalmente uniformes, o que permite, sem impedimentos, a utilização do registro de preços para sua contratação.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>15</sup> estabelece que a discussão sobre se o sistema de registro de preços aplicar-se-ia além das aquisições de bens, já foi normativamente dirimida. Prevalencia, segundo o autor, a interpretação de que a Lei nº 8.666/1993 estabelecia o sistema de registro de preços exclusivamente para aquisições, não se estendendo para obras e serviços. Essa compreensão, contudo, teria mudado com a publicação do Decreto 3.931/2001, que expandiu o uso do sistema de registro de preços para incluir também serviços. Essa expansão teria sido preservada pelo

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1381/2018**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 20 jun. 2018. Brasília: TCU, 2018; e, BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 3419/2013**. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. 04 dez. 2013. Brasília: TCU, 2013.

<sup>13</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Processo 1114342–Denúncia**. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Belo Horizonte, Deliberado em 3 fev. 2022. Disponibilizado no DOC de 8 fev. 2022; e, MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Processo: 1156645–Denúncia**. Rel. Cons. Mauri Torres. Deliberado em 10 out. 2023. Disponibilizado no DOC de 19 out. 2023.

<sup>14</sup> GUIMARÃES, Edgar. NIEBUHR, Joel de Meneses. **Registro de Preços – aspectos práticos e jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 45.

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 311.

subsequente Decreto Federal 4.342/2002, que anulou o Decreto 3.931/2001, e foi reiterada pela regulamentação vigente (Decreto Federal 7.892/2013, modificado pelo Decreto 8.250/2014).

Caminhando para admitir a possibilidade de utilização do SRP na execução de obras e nos serviços de engenharia – que não só os comuns, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 15647/SP<sup>16</sup>, proferiu decisão reconhecendo que o regime de licitações por registro de preços era aplicável não só a compras, mas a serviços e obras. O acórdão restou ementado:

STJ - Decisão no MS no 15.647 Administrativo - Licitação - Sistema de Registro de Preço: Artigo 15, Lei 8.666/1993 - Limitações. 1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores nos 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras, mas a serviços e obras. 2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3o. 3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações. 4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras. 5. Recurso ordinário improvido.

No Município de Belo Horizonte, o art. 15 da Lei nº 8.666/1993 foi inicialmente regulado pelo Decreto nº 8.322/1995, que possibilitava o SRP para compras ou prestação de serviços. Posteriormente, o SRP passou a ser regido pelo Decreto nº 12.844/2007 que estendeu a aplicabilidade do Sistema para a aquisição de bens, a locação e a prestação de serviços.

O referido Decreto foi revogado em 2016, e o art. 15 da Lei nº 8.666/1993 passou a ser regulado pelo Decreto Municipal 16.538/2016, que em seu art. 1º<sup>17</sup> estendia a aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços também para obras e serviços de engenharia.

<sup>16</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP**. rel. Min. Eliana Calmon, 25 mar. 2003.

<sup>17</sup> Art. 1º. A aquisição de bens, a prestação de serviços, inclusive de engenharia, e a realização de obras com características padronizadas, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da administração municipal direta e indireta e das entidades vinculadas ou controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, obedecerão ao disposto neste decreto.

Foi com base no referido decreto que, em 2019, o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI, tornou público o edital de Licitação URBEL/SMOBI 010/2019-CC, que na modalidade concorrência, possuía como objeto o registro de preços para contratação de serviços e obras de recuperação e estabilização de edificações e de áreas de risco geológico através da operacionalização do programa estrutural de áreas de risco – pear, junto às vilas, favelas e áreas de interesse social do Município.

O Município realizou outras licitações para registro de preços, também para a execução de obras, como as seguintes:

CONCORRÊNCIA SRP URBEL/SMOBI 007/2021 - Registro de Preços para contratação de serviços e intervenções de recuperação e de manutenção, acesso e escadarias; de dispositivos [sic] de drenagem, de redes de esgoto; de estabilização de encostas; já implantadas nas Vilas, Favelas e Áreas de Interesse Social e na Cidade Formal, do Município de Belo Horizonte.

CONCORRÊNCIA SRP URBEL/SMOBI 004/2021 - Registro de Preços para contratação de serviços e obras de recuperação, mitigação e estabilização de edificações e das áreas de risco geológico, através da operacionalização do Programa Estrutural de Áreas de Risco, junto às Vilas, Favelas e Áreas de Interesse Social do Município de Belo Horizonte.

CONCORRÊNCIA Nº 019/2019 - URBEL/SMOBI - Registro de Preços para contratação de serviços e intervenções de recuperação e manutenção de: becos, acessos e escadarias; dispositivos de drenagem; redes de esgoto; e estabilização de encostas; já implantados nas Vilas, Favelas e Áreas de Interesse Social do Município de Belo Horizonte.

Muito embora se tenha a notícia de que os entes federados, a exemplo do Município de Belo Horizonte, aplicassem o Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, persistia a discussão sobre a possibilidade de utilização do SRP, já que apesar de aceita por parte da doutrina, teve a possibilidade rechaçada pela Corte de Contas da União.

A Lei nº 14.133/2021 encerrou qualquer margem para essa discussão, ao possibilitar, de forma expressa nos artigos. 82, §5º e 85, que a Administração Pública empregue o Sistema de Registro de Preços nas obras e serviços de engenharia. Para isso, são condicionantes à utilização do SRP:

- a) prévia e ampla pesquisa de mercado, de forma a assegurar que os preços registrados sejam competitivos e reflitam as condições do mercado, promovendo a economia na contratação de obras e serviços de engenharia;
- b) a seleção dos fornecedores e a condução da licitação de acordo com procedimentos regulamentados, garantido transparência e lisura ao processo de contratação;
- c) a implementação, obrigatória, de uma rotina de controle para acompanhar o desempenho dos fornecedores, a qualidade dos serviços e a manutenção de fiscalização adequada;
- d) a atualização periódica dos preços registrados, garantindo que os preços registrados reflitam as mudanças nas condições de mercado, o que mantém a economicidade da contratação;
- e) a previsão do período de validade para o registro de preços, que será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso; e,
- f) a inclusão daqueles licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços pelos preços vencedores na sequência de classificação da licitação. Isso permite a ampliação da lista de fornecedores durante a vigência do registro de preços, caso o fornecedor vencedor não possa atender à demanda, ampliando o alcance do princípio da competitividade.

Particularmente para as obras e serviços de engenharia, a Administração deverá atender ainda os seguintes requisitos: (i) existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, de modo que as especificações do objeto licitado devem estar bem definidas; e, (ii) necessidade permanente ou frequente do serviço ou obra a ser contratado, o que permite que a Administração mantenha um registro de fornecedores pré-qualificados, prontos para atender a demanda quando necessário.

O dispositivo acima foi regulamentado no âmbito da União pelo Decreto 11.462/2023<sup>18</sup>, que disciplina as hipóteses de aplicabilidade do procedimento auxiliador.

---

<sup>18</sup> Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [...] Art. 3º [...] Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a

No Município de Belo Horizonte, o Sistema é regulamentado pelo Decreto Municipal 18.242, de 20 de abril de 2023, que permite a utilização do registro de preços, inclusive para realização de obras e serviços de engenharia, desde que o objeto, com características padronizadas, enquadre-se em uma das seguintes hipóteses<sup>19</sup>: (i) quando se trata de bens ou serviços cuja aquisição ou contratação apresenta uma demanda constante ou recorrente, o que permite que a Administração Municipal mantenha fornecedores pré-qualificados e prontos para atender as suas necessidades de forma eficiente, sem a necessidade de realizar novas licitações sempre que a demanda surgir; (ii) em situações em que é mais conveniente adquirir bens ou contratar serviços de forma parcelada. Nesse contexto, a administração terá a possibilidade de adquirir o que é necessário à medida que a demanda se concretiza, evitando o estoque excessivo e, conseqüentemente, economizando recursos; (iii) quando a demanda por um determinado bem ou serviço é compartilhada por vários órgãos ou entidades da administração municipal ou faz parte de um programa de governo que abrange múltiplos setores. Nessa hipótese, o sistema de registro de preços permite que várias partes interessadas acessem o registro e utilizem os preços preestabelecidos, promovendo a eficiência e a coordenação entre os diferentes órgãos; (iv) em casos nos quais a natureza do objeto a ser adquirido ou contratado não permite uma definição precisa da ocasião ou do quantitativo demandado pela administração municipal. Nesses casos, o SRP oferece flexibilidade para adquirir ou contratar conforme a necessidade surgir, adaptando-se às circunstâncias variáveis; e, (v) em qualquer outra hipótese em que seja a melhor escolha para atender ao interesse público.

Convém mencionar que o art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, traz a definição de serviço de engenharia como toda atividade ou conjunto de atividades, privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra.

---

contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

<sup>19</sup> Art. 6º do Decreto Municipal 18.242, de 25 de janeiro de 2023.

Já as obras, nos termos do inciso XII do mesmo artigo, podem ser classificadas como toda atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Quando se tratar de contratação para a execução de obras e serviços de engenharia, o Decreto Municipal nº 18.242/2023, por meio do seu art. 7º, condiciona a utilização do SRP à existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional e à necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado. Ainda, o Regulamento considera projeto padronizado o documento técnico que contenha as especificações usuais de mercado, suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem realizados de forma padronizada (parágrafo único do art. 7º).

Quanto a padronização dos projetos, Marçal Justen Filho<sup>20</sup> esclarece que, para a aplicação do Sistema de Registro de Preços (SRP), é necessário que o objeto da contratação seja padronizado, sem características distintas específicas. Assim, apenas as obras e serviços de engenharia que podem ser descritos de forma genérica e que não exijam customizações para atender às particularidades de cada situação são passíveis de inclusão no registro de preços.

O projeto básico padrão deverá, portanto, conter todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviços objeto da licitação.

Padronizar um projeto implica uniformizar os serviços, os materiais e os demais componentes do ambiente, construído de modo que englobe as especificações desses elementos e os procedimentos para a sua execução<sup>21</sup>, o que, no contexto das obras de engenharia, assegura que as especificações técnicas sejam cumpridas, resultando em uma melhor qualidade nas construções.

Para além da exigência de que o projeto seja padronizado, é necessário que não se tenha complexidade técnica e operacional e que se tenha necessidade permanente ou frequente da obra e/ou serviço de engenharia.

---

<sup>20</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p 1776.

<sup>21</sup> FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. V. 2. Artigos 71 ao 194. p. 248.

A necessidade permanente pode ser compreendida aquela que implica contratações constantes e continuamente necessárias à Administração, como por exemplo os serviços de engenharia para manutenção, conservação e reparações em próprios. Já os serviços frequentes, são aqueles que a Administração necessita de forma recorrente, mas não contínua, como por exemplo, a execução de obras para construção de escolas e casas populares, que podem possuir projetos padronizados e replicados com regularidade, devido à semelhança dos componentes e das especificações envolvidas.

Assim, a redação da Lei de Licitações supera os entendimentos jurisprudenciais que vedavam a utilização do SRP para a execução de obras e serviços de engenharia, de modo que estando preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação [projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e, a necessidade da obra ou serviço a ser contratado seja permanente ou frequente], a contratação de obras de engenharia por meio do SRP será considerada legal.

### 3.1. Vantagens e desvantagens

O Sistema de Registro de Preços apresenta diversas vantagens para a Administração, já que (i) não a obriga a contratar o que foi licitado; (ii) dispensa a indicação prévia de recursos orçamentários; (iii) possibilita a contratação de objetos de difícil previsibilidade/mensuração; (iv) reduz o número de licitações e, conseqüentemente, os gastos públicos para realização dos procedimentos para contratações, o que permite que o órgão atenda ao princípio da economicidade. Tem-se ainda a vantagem de assegurar certa uniformidade e regularidade na aquisição dos bens e na prestação dos serviços registrados.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>22</sup>, a utilização do SRP é substancialmente vantajosa à Administração Pública, pois há (i) necessidade de disponibilização de orçamento apenas quando do empenho da aquisição/ contratação; (ii) o atendimento de demandas imprevisíveis; (iii) há uma sensível redução do número de licitações, levando a Administração a economizar em procedimentos e não sobrecarregar os servidores com serviços repetitivos; (iv) elimina-se o fracionamento de despesa; (v) o tempo para a efetivar a contratação é diminuído sensivelmente; (vi) há a possibilidade

<sup>22</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 89-91.

de atualização de preços; e (vii) é ampliada a participação de empresas de menor porte.

O autor Marçal Justen Filho<sup>23</sup> aponta duas principais vantagens na utilização do SRP, a primeira grande vantagem reside na redução da necessidade de a Administração realizar licitação para cada contratação que necessitar, logo, será realizado uma única licitação e dela decorrerem tantas contratações quanto forem necessárias, nos limites do ato convocatório, e a segunda a de que o SRP oferece uma solução para os casos de necessidades variáveis, contemplando a possibilidade de que a Administração realiza cada contratação com um quantitativo específico, determinado em face das necessidades efetivas e, em momentos diversos.

Além dos benefícios acima, decorrentes da utilização do SRP, especialmente a execução de serviços de engenharia e obras, Fortins<sup>24</sup> indica como vantagens a (i) melhoria da qualidade nas execuções das obras; (ii) redução do tempo de execução, resultando na entrega do objeto em um menor tempo; (iii) o aumento da produtividade; (iv) a diminuição de erros nos processos; (v) a melhoria da eficiência de gestão e a transparência nos procedimentos; e (vi) a redução dos custos da contratação.

A autora<sup>25</sup> prossegue destacando que, na esfera da construção civil, a padronização das obras tende a levar à industrialização do processo construtivo e à incorporação de novas tecnologias. Isso acarreta um método de construção mais eficaz, caracterizado por maior rapidez, redução no volume de resíduos produzidos e um aprimoramento no controle de qualidade.

Para a autora<sup>26</sup>, um dos principais ganhos advindos da padronização é a capacidade de estabelecer um sistema análogo a uma linha de produção no local de trabalho. Isso se torna factível quando se adotam métodos de construção industrializados, que simplificam o processo construtivo a uma

---

<sup>23</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p 1160-1161.

<sup>24</sup> FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. V. 02 – Artigos 71 ao 194. p. 218.

<sup>25</sup> FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. V. 02 – Artigos 71 ao 194. p. 218.

<sup>26</sup> FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. V. 02 – Artigos 71 ao 194. p. 219.



serie de atividades de montagem repetitivas. Pesquisas sobre o incremento da produtividade sugerem que tarefas executadas de forma contínua e em larga escala promovem o aperfeiçoamento das habilidades dos trabalhadores e, por conseguinte, na melhoria da performance. Contudo, é essencial que, além dos métodos construtivos, os designs, os procedimentos e até o pessoal estejam alinhados com a padronização, visando eliminar desperdícios na cadeia produtiva. Assim, a padronização em engenharia civil gera aprimoramentos tanto em termos de qualidade quanto de quantidade.

Certamente, existem diversas vantagens para a Administração Pública adotar o sistema de registro de preços, contudo, também há desvantagens que devem ser consideradas.

O SRP permite economias de escala e a redução do preço unitário dos itens licitados, já que envolve propostas para um conjunto de contratações. Em outras palavras, o licitante vencedor tem a perspectiva de celebrar vários contratos e em sua proposta orçamentária, ele considera a soma desses potenciais contratos, o que indicaria a apresentação de preços reduzidos quando comparados a modalidades licitatórias que não utilizem o SRP.

Ocorre que a oferta de preço feita pelo licitante em uma licitação de SRP deve ser mantida, independentemente da quantidade a ser adquirida e mesmo que não haja a contratação do montante total previsto. Ciente de que a Administração não tem o dever de contratar, é que surge a primeira desvantagem do SRP, porque o licitante oferta sua proposta com um valor que considera eventuais prejuízos caso a Administração contrate em quantidades menores do que as estimadas.

Para Marçal Justen Filho<sup>27</sup>, embora o SRP permita ganhos de escala, porque permite a conjugação de necessidades diversas em uma única licitação, esse ganho de escala é parcialmente neutralizado porque se permite que os quantitativos totais previstos deixem de ser efetivamente contratados. O autor<sup>28</sup> exemplifica a desvantagem considerando a situação em que determinados órgãos públicos estão certos de que precisarão comprar um milhão de unidades de um determinado produto ao longo de um ano. Se uma única licitação for realizada com a promessa de compra dessa quantidade, o fornecedor tende a propor um preço total fixo. Porém,

---

<sup>27</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p 1161.

<sup>28</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p 1162.

se a licitação estabelecer um montante de um milhão de unidades com a cláusula de que somente dez mil unidades podem ser demandadas, a dinâmica de precificação muda. No contexto comercial, o custo por unidade para dez mil itens é significativamente mais alto do que o custo por unidade em uma venda de um milhão de itens devido às economias de escala. Diante disso, o fornecedor se depara com a escolha entre oferecer um preço unitário mais baixo, baseado na quantidade total esperada, ou um preço unitário médio, que minimizaria suas perdas no caso de a demanda ser por uma quantidade menor. Geralmente, a escolha recai sobre a segunda opção.

Outra desvantagem a ser considerada é a possibilidade de que as informações constantes do SRP se tornem obsoletas, tanto em relação à qualidade do item, quanto aos preços ofertados. Todavia, quanto as duas desvantagens, o art. 83 da Lei de Licitações parecer ser capaz de mitigar seus riscos, já que faculta a Administração a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Nesse cenário, se o órgão gerenciador do registro de preços verificar que o mercado oferece valores e condições melhores do que a registrada, é possível que se realize licitação específica para aquele objeto, situação que se afigura como justificativa razoável para a nova licitação.

Especialmente quanto a redução dos preços praticados no mercado, o Município de Belo Horizonte de maneira eficiente possibilita a revisão de ofício dos preços registrados em decorrência de eventual redução do valor praticado no mercado, ou de fato que eleve o custo do item registrado, nos termos do art. 25, §4º, do Decreto no 18.242/2023. O mesmo aplica para Obras e Serviços de Engenharia, já que o regulamento municipal possibilita que o órgão gerenciador promova negociações junto aos fornecedores em caso de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados (art. 28).

Uma alternativa às oscilações dos valores mercadológicos é a possibilidade de que a licitação seja baseada no critério maior desconto, com a utilização de tabelas referenciais dinâmicas, de modo que a Administração contratará com os valores vigentes no momento da efetiva contratação.

Em exemplos práticos, o Município de Belo Horizonte em 27/10/2023 publicou a Licitação SMOBI 13.006/2023-PE, na modalidade pregão eletrônico, que tem objeto o Registro de preços para prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção preventiva, corretiva, conservação, reparações, adaptações, adequações, requalificações e modificações em

próprios municipais, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada.

O ente adotou como critério de Critério de julgamento o maior desconto linear (%) sobre o preço das tabelas referenciais vigentes no Estado de Minas Gerais (oneradas), com data de publicação mais próxima à época da celebração do contrato, e justificou a adoção por:

[...] possibilitar a Administração efetivar a contratação segundo os preços praticados pelo mercado. Nessas condições, dificulta-se a prática do chamado “jogo de planilhas”, tendo em vista que até os itens com grande demanda terão que ser comercializados a preço mais baixo do que o planilhado. Além disso, a adoção do critério de aceitabilidade pelo maior desconto linear é uma sistemática que deixa matematicamente impossível a existência de sobre-preço, na proposta e, principalmente em eventuais aditivos contratuais de acréscimos ou supressões de serviços. [...]

A cada celebração de contrato serão utilizadas as tabelas mais recentes publicadas nos sites oficiais, conforme previsto neste Termo de Referência, sobre as quais, incidirão o desconto ofertado na licitação.

De fato, verifica-se que a utilização do maior desconto sobre os preços de tabelas dinâmicas pode reduzir os riscos dos fornecedores, estimulando-os a oferecer descontos maiores na licitação, já que os preços da ata acompanharão as readequações periódicas dos preços praticados no mercado, acompanhados por Tabelas oficiais.

Outro ponto que merece atenção, é o de que embora não haja quantitativo exato a ser adquirido pela Administração, deve ela informar a quantidade máxima que poderá adquirir por meio da ata decorrente do certame. Assim, realizada uma licitação para registrar preços para a execução de obras, por exemplo, em que na planilha orçamentaria preveja o uso de 30.000m<sup>3</sup> de areia, é possível que o poder público, ao final do procedimento, adquira 1m<sup>3</sup> de areia, ou, até mesmo, nenhum, mas, se houver necessidade, poderá, com lastro no procedimento realizado, adquirir os 30.000m<sup>3</sup> de areia, nunca mais do que isso.

Ocorre que a Administração pode se deparar com situações em que o estimativo de itens se torna insuficiente para as demandas que surgem. E muito embora tenhamos como pressuposto da atividade administrativa o planejamento, que inclusive é princípio administrativo positivado na Lei nº 14.133/2021, há situações em que esse planejamento é incapaz de prever as quantidades necessárias com precisão.

Nesses casos, os órgãos devem estar preparados para a necessidade de realizar uma nova licitação em um curto espaço de tempo, estando cientes dos riscos e do possível retrabalho envolvido em licitar novamente. Essa realidade exige inclusive que os órgãos e entidades estejam preparados para o tempo em que a Administração não terá a sua disposição os itens necessários, enquanto a nova licitação não se finde.

A Lei de Licitações elenca situações em que a indicação do quantitativo máximo de itens a serem adquiridos no SRP não precisam de ser previstas: (i) quando o órgão ou entidade está conduzindo a primeira licitação para um determinado objeto e não possui registros de demandas anteriores, inviabilizando a indicação de quantitativos máximos, pois não há histórico prévio de compras para referencia; (ii) nos casos de alimentos perecíveis, já que o sistema de registro de preços permite flexibilidade, o que evitará desperdícios; e, (iii) nos casos em que o serviço está diretamente relacionado ao fornecimento de bens, situação essa em que não se sabe de antemão a demanda, como por exemplo, a manutenção veicular com o fornecimento de presas<sup>29</sup>.

Em termos práticos, especialmente para a realização de obras e serviços de engenharia, torna-se difícil imaginar cenários em que a Administração não tenha registro de demandas anteriores para o objeto que se pretende adquirir, seja por contratações diretas ou mesmo licitações.

Desse modo, ao que tudo indica, quando estivermos diante de objetos que contemplem obras e serviços de engenharia, a única situação para que a Administração não indique quantitativo máximo de itens são aquelas em que os serviços a serem executados estejam integrados aos fornecimentos de bens.

Não pode ser ignorado, que o uso do SRP sem qualquer planejamento ou previsibilidade de utilização de quantitativos prejudica significativamente os fornecedores, que podem ter programado a entrega de um número limitado de unidades e, de repente, são confrontados com um pedido de milhares de unidades, já que o órgão não estabeleceu diretrizes claras sobre suas necessidades.

Por isso, a exceção do art. 82, §3º tem aplicabilidade excepcionalíssima, com um rol taxativo, e não se aplica para salvaguardar aquelas entidades da Administração que não planejam adequadamente suas contratações.

---

<sup>29</sup> FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. V. 02 – Artigos 71 ao 194, p. 215.

Nesse ponto, ressalta-se a obrigação de que os agentes públicos estejam atentos a necessidade de planejamento, já que deixar de estimar a quantidade máxima necessária à Administração, pode resultar em incertezas que afetam o orçamento total da despesa, a gestão contratual e esvazia os proveitos que a Administração atingiria com o SRP.

Outro fator que merece atenção, também relacionado aos quantitativos de itens registrados, reside na proibição de acréscimos na ata. Logo, se a quantidade máxima prevista já foi solicitada e o contrato ainda está em vigor, não é possível fazer aditivos de acréscimos e nem mesmo compensações entre as quantidades dos itens existentes.

Assim, reitera-se o que já anteriormente mencionado que é a imprescindibilidade de que a Administração se paute por um planejamento prévio. Realizar uma licitação via SRP com base em estimativas imprecisas, levará a retrabalho para todos os departamentos envolvidos na licitação, desde a área demandante à Assessoria Jurídica do órgão e entidade, e prejudicará a eficácia daqueles que utilizam o objeto ou serviço na prática, criando uma situação caótica devido à falta de governança nas contratações.

É essencial destacar a importância de dar prioridade ao planejamento das contratações e de articular a fase preparatória do procedimento, visando a conjugação dos princípios da eficiência, do já destacado planejamento e notavelmente, do interesse público, que deve estar presente em todo e qualquer ato administrativo. Afinal, como leciona Hely Lopes Meirelles<sup>30</sup>, o exercício da função administrativa, já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Por fim, outro aspecto a ser apontado é o de que a Lei de Licitações vedou que entes federais possam aderir a atas de outros entes federativos, não obstante seja facultada aos órgãos ou entidades municipais ou estaduais a adesão à ata da Administração Pública Federal (art. 86, § 8º). Isso significa que o Ministério dos Transportes, por exemplo, não poderá aderir a uma ata da Secretaria Municipal de Obras de Belo Horizonte, mas a Secretaria poderá aderir ao do Ministério.

Ocorre que a vedação legal parece não vislumbrar o caráter cooperativo do Registro de Preços, que visa justamente oportunizar a participação de outros órgãos ou entidades nas atas uns dos outros, e ignora que os preços

---

<sup>30</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, J. E. B; BURLE, Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. [S.l.]: Malheiros Editores, 2016. p. 105.

registrados pelos entes estaduais e municipais podem ser mais vantajosos do que os registrados em nível federal.

A vedação reproduz uma previsão que já era aplicada na antiga Lei de Licitações. A questão foi inclusive enfrentada pela Corte de Contas da União<sup>31</sup>, oportunidade em que o Tribunal entendeu que a Lei vedava a Prática por violar a publicidade que deve ser dada ao certame licitatório no âmbito da Administração Pública Federal, em obediência ao inciso I do art. 21 da Lei nº 8.666/93 e a Orientação Normativa AGU 21/2009.

Considerando, no entanto, que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 54, amplia a publicidade dos processos de contratações municipais, estaduais e distritais, ao determinar que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), considera-se que o entendimento de violação ao princípio da publicidade não encontra mais respaldo no cenário atual.

Como bem apontado pelo autor Thiago Marrara<sup>32</sup>, trata-se a vedação de regra proibitiva completamente injustificável, que nega a cooperação administrativa, coloca a União em posição hierárquica superior e não se harmoniza com o modelo de federação consagrado no texto constitucional.

Feitos esses apontamentos, extrai-se que o SRP é extremamente útil para a Administração e diversas são as razões que justificam a sua utilização, como a possibilidade de que vários órgãos e entidades interessados se valham do mesmo registro de preços, resultando em economias de escala e redução de licitações individuais, a possibilidade de que a Administração indique apenas o objeto contratado, sem indicação de unidades que se pretende adquirir, em casos especiais como o de aquisição de alimentos perecíveis ou em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens, a otimização de tempo para a contratação e o fracionamento das aquisições, que se darão conforme a necessidade administrativa.

No entanto, problemas podem ser enfrentados com a utilização do sistema, alguns pelas próprias características do SRP, como a rigidez nos

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). **Acórdão nº 6511/2009**. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 17 nov. 2019. Brasília: TCU, 2019; e, BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). **Acórdão nº 3625/2011**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. 31 mar. 2011. Brasília: TCU, 2011.

<sup>32</sup> MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo**: atos, processos, licitações e contratos - Indaiatuba: Editora Foco, 2023. E-book. p. 411.

preços da ata e nas características/descrições dos itens registrados, e outros que podem ser gerados pela falta de planejamento e gestão nas contratações.

### 3.2. Possíveis aprimoramentos

Embora o Sistema de Registro de Preços seja uma ferramenta valiosa, é importante considerar os possíveis aprimoramentos necessários para o tornar mais eficiente, transparente e alinhado aos interesses da Administração Pública.

Um dos principais desafios do SRP é o planejamento eficaz das quantidades a serem registradas, portanto aprimorar a previsibilidade e o rigor na estimativa de demanda é essencial para evitar problemas durante a execução dos contratos. Soma-se a isso a necessidade de capacitação contínua dos servidores envolvidos na gestão do SRP, o que os habilita a lidar com as complexidades desse procedimento auxiliar e a evitar erros que podem resultar em prejuízos para a Administração.

Quando se trata de obras e serviços de engenharia, os desafios específicos do Sistema de Registro de Preços requerem a consideração de aprimoramentos adicionais, um deles já exigido para a utilização do SRP, que é a padronização e a definição de especificações técnicas precisas para o sucesso do Sistema em obras e serviços de engenharia, o que reduz a incerteza e ajuda na estimativa adequada das quantidades a serem registradas.

Relevante apontar que a Administração deve se valer de métodos capazes de realizar um mapeamento de riscos específicos relacionados a obras e serviços de engenharia, considerando a possibilidade de imprevistos, como problemas geotécnicos ou condições climáticas adversas, e incorporar esses fatores ao planejamento.

Nos ensinamentos de Fortins<sup>33</sup>, a ausência de uma adequada gestão de riscos, tanto pela Administração Pública quanto pelos fornecedores, pode transformar as vantagens propostas pelo SRP em verdadeiras desvantagens.

É importante que o SRP seja flexível, dentro dos limites legais, para se adaptar às particularidades das obras e serviços de engenharia, levando em consideração as possíveis mudanças no escopo ao longo da execução, o que pode ser alinhado por meio dos diversos regimes de execução, esses que

---

<sup>33</sup> FORTINI, Cristiana (Coord.). **Registro de Preços**: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 239

devem considerar a gestão eficaz na utilização dos itens registrados e dos prazos para entregas e execuções, evitando desperdícios, atrasos e prejuízos na execução dos cronogramas das obras e serviços.

Destarte, aprimorar o Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia exige uma abordagem cuidadosa e adaptada às complexidades desse setor. No entanto, os benefícios em termos de eficiência, economia e transparência justificam os esforços necessários para melhorar essa modalidade de contratação.

## 4. CONCLUSÃO

A investigação minuciosa do Sistema de Registro de Preços (SRP) no contexto da contratação de obras e serviços de engenharia, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021 – a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, trouxe à tona uma compreensão aprofundada e refinada dessa metodologia contratual. Por meio de um exame criterioso dos dispositivos normativos e do cotejo com a jurisprudência correspondente, foi possível delinear as particularidades e o escopo operacional deste sistema com maior exatidão.

Os benefícios decorrentes da adoção do SRP no setor de obras e serviços de engenharia são incontestáveis, ressaltando-se a agilização dos processos licitatórios, a otimização da gestão dos recursos financeiros e a adaptabilidade às demandas variáveis – fatores que beneficiam a Administração Pública e os agentes econômicos envolvidos. A previsibilidade que advém da padronização prévia dos itens a serem contratados e a capacidade de atendimento de demandas periódicas constituem pontos de destaque no alinhamento de expectativas e na eficiência contratual.

Por outro lado, a análise também reconheceu potenciais desafios, como a incerteza quanto ao volume efetivo de aquisição e a imprescindibilidade de um planejamento detalhado e proativo para mitigar riscos associados à execução contratual. A revisão de precedentes jurisprudenciais permitiu não apenas entender as interpretações anteriores sobre o SRP, mas também vislumbrar a evolução e a maturidade trazidas pela nova legislação, que estabelece diretrizes mais claras e adaptativas para a incorporação deste sistema na dinâmica de contratações públicas.

Em essência, o estudo aqui apresentado contribui com uma análise holística do SRP, enfatizando as potencialidades e as dificuldades inerentes a este mecanismo sob a égide da nova legislação. Fica evidente que a implemen-



tação efetiva do SRP exige uma harmonização entre a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e o rigor no planejamento estratégico. O entendimento aprofundado dos princípios, vantagens e limitações do SRP é vital para seu sucesso operacional e evolução contínua, repercutindo em benefícios tangíveis para a esfera pública e para a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELO HORIZONTE (MG). Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. **Edital de Licitação Concorrência SRP URBEL/SMOBI 019/2019 – CC**. [Registro de Preços para contratação de serviços e intervenções de recuperação e manutenção de: becos, acessos e escadarias; dispositivos de drenagem; redes de esgoto; e estabilização de encostas; já implantados nas Vilas, Favelas e Áreas de Interesse Social do Município de Belo Horizonte]. ABERTURA DE LICITAÇÃO URBEL/SMOBI 019/2019 – CC, Belo Horizonte: Diário Oficial do Município, ano XXV, p. 19, 12 dez. 2019.

BELO HORIZONTE (MG). Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. **Edital de Licitação Concorrência SRP URBEL/SMOBI 004/2021**. [Registro de Preços para contratação de serviços e obras de recuperação, mitigação e estabilização de edificações e das áreas de risco geológico, através da operacionalização do Programa Estrutural de Áreas de Risco, junto às Vilas, Favelas e Áreas de Interesse Social do Município de Belo Horizonte]. ABERTURA DE LICITAÇÃO SRP URBEL/SMOBI CC 004/2021, Belo Horizonte: Diário Oficial do Município, ano XXVII, p. 7, 23 set. 2021.

BELO HORIZONTE (MG). Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. **Edital de Licitação Pregão Eletrônico SRP URBEL/SMOBI 007/2021**. [Registro de Preços para contratação de serviços e intervenções de recuperação e de manutenção, acesso e escadarias; de dispositivos de drenagem, de redes de esgoto; de estabilização de encostas; já implantadas nas Vilas, Favelas e Áreas de Interesse Social e na Cidade Formal, do Município de Belo Horizonte]. ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO URBEL/ SMOBI 007/2021, Belo Horizonte: Diário Oficial do Município, ano XXVII, p. 6, 2 set. 2021.

BELO HORIZONTE (MG). Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. **Edital de Licitação Concorrência URBEL/SMOBI 010/2019**. [Registro de Preços para contratação de serviços e obras de recuperação e estabilização de edificações e de áreas de risco geológico através da operacionalização do Programa Estrutural de Áreas de Risco – PEAR, junto às Vilas, favelas e áreas de interesse social do Município de Belo Horizonte]. ABERTURA DE LICITAÇÃO URBEL/ SMOBI 010/2019 – CC, Belo Horizonte: Diário Oficial do Município, ano XXV, p. 12, 6 jun. 2019.

BELO HORIZONTE (MG). Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. **Edital de Licitação Pregão Eletrônico SMOBI 13.006/2023-PE**. [Registro de preços

para eventual e futura contratação de empresas capacitadas, que sob demanda, prestarão serviços comuns de engenharia para manutenção preventiva, corretiva, conservação, reparações, adaptações, adequações, requalificações e modificações em próprios municipais, infraestrutura urbana, praças e em locais onde a execução destes serviços sejam de responsabilidade da Secretaria de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte - SMOBI, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada]. ABERTURA DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DQ 13.006-2023, Belo Horizonte: Diário Oficial do Município, ano XXIX, p. 14, 27 out. 2023.

BELO HORIZONTE (MG). **Decreto nº 12.844, de 11 de setembro de 2007.** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte, MG: Prefeitura de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/12844/2007>. Acesso em: 26 out. 2023.

BELO HORIZONTE (MG). **Decreto nº 16.538, de 14 de dezembro de 2016.** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Prefeitura de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/16538/2016>. Acesso em: 26 out. 2023.

BELO HORIZONTE (MG). **Decreto nº 18.242, de 25 de janeiro de 2023.** Regulamenta o Sistema de Registro de Preços conforme a Lei Federal no 14.133, de 10 de abril de 2021. Belo Horizonte, MG: Prefeitura de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/18242/2023>. Acesso em: 26 out. 2023.

BELO HORIZONTE (MG). **Decreto nº 8.322, de 2 de junho de 1995.** Regulamenta o sistema de registro de preço. Belo Horizonte, MG: Prefeitura de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/8322/1995>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.** Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei no 14.133, de 10 de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11462.htm). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP**. Relatora: Ministra Eliana Calmon, 25 mar. 2003. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28ROMS.clas.+ou+RMS.clap.%29+e+%40num%3D%2215647%22%29+ou+%28%28ROMS+ou+RMS%29+adj+%2215647%22%29.suce..> Acesso em 01 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1238/2019**. [...]. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. 25 mai. 2019. Brasília: TCU, 2019. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1238%2520ANOACORDAO%253A2019%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1238%2520ANOACORDAO%253A2019%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1381/2018**. [...]. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 20 jun. 2018. Brasília: TCU, 2018. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1381%2520ANOACORDAO%253A2018%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1381%2520ANOACORDAO%253A2018%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1473/2016**. [...]. Relator: Ministro André de Carvalho. 08 jun. 2016. Brasília: TCU, 2019=6. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1473%2520ANOACORDAO%253A2016%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1473%2520ANOACORDAO%253A2016%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2461/2016**. [...]. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 21 set. 2016. Brasília: TCU, 2016. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2461%2520ANOACORDAO%253A2016%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2461%2520ANOACORDAO%253A2016%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 3143/2020**. [...]. Relator: Ministro Benjamin Zymler. 25 nov. 2020. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A3143%2520ANOACORDAO%253A2020%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3143%2520ANOACORDAO%253A2020%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 3419/2013**. [...]. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. 04 dez. 2013. Brasília: TCU, 2013. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A3419%2520ANOACORDAO%253A2013%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3419%2520ANOACORDAO%253A2013%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 3605/2014**. [...]. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. 09 dez. 2014. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A3605%2520ANOACORDAO%253A2014%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3605%2520ANOACORDAO%253A2014%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 980/2018**. [...]. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. 02 mai. 2018. Brasília: TCU, 2018. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A980%2520ANOACORDAO%253A2018%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A980%2520ANOACORDAO%253A2018%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Primeira Câmara). **Acórdão nº 6511/2009**. [...]. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 17 nov. 2019. Brasília: TCU, 2019. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A6511%2520ANOACORDAO%253A2009%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A6511%2520ANOACORDAO%253A2009%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). **Acórdão nº 296/2007**. [...]. Relator: Ministro Benjamin Zymler. 06 mar. 2007. Brasília: TCU, 2007. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A296%2520ANOACORDAO%253A2007%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A296%2520ANOACORDAO%253A2007%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1).

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Segunda Câmara). **Acórdão nº 3625/2011**. [...]. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. 31 mar. 2011. Brasília: TCU, 2011. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A3625%2520ANOACORDAO%253A2011%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3625%2520ANOACORDAO%253A2011%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1).

CALASANS JUNIOR, José. **Manual da Licitação**: com base na Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021. 3. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021.

FORTINI, Cristiana (Coord.). **Registro de Preços**: análise crítica do Decreto Federal no 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev. atual. e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). **Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022. V. 02 – Artigos 71 ao 194.

GUIMARÃES, Edgar. NIEBUHR, Joel de Meneses. **Registro de Preços – aspectos práticos e jurídicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. ver. atual. e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARRARA, Thiago. **Manual de Direito Administrativo**: atos, processos, licitações e contratos - Indaiatuba: Editora Foco, 2023. E-book.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, J. E. B; BURLE, Carla Rosado. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. [S.l.]: Malheiros Editores, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Processo 1114342–Denúncia**. [...]. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Belo Horizonte, Deliberado em 3 fev. 2022. Disponibilizado no DOC de 8 fev. 2022. Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1114342#!>. Acesso em 01 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Processo: 1156645–Denúncia**. Rel. Cons. Mauri Torres. Deliberado em 10 out. 2023. Disponibilizado no DOC de 19 out. 2023. Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1156645#!>. Acesso em 01 nov. 2023.